



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151137 - PB (2026/0013420-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSENILDO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA - PB011590
ARTHUR ASFORA LACERDA - PB018046
PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade adotados na origem (Súmulas n. 7 e 83, STJ).
2. O Tribunal estadual manteve a pronúncia, rejeitou recurso em sentido estrito e embargos de declaração, reconhecendo, de ofício, a inexistência de excesso de linguagem. Em recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal por excesso de linguagem; o recurso foi inadmitido com arrimo nas Súmulas n. 7 e 83, STJ. No agravo em recurso especial, a defesa sustentou erro material na aplicação da Súmula n. 7, STJ e reiterou a tese de excesso de linguagem. A Presidência não conheceu do agravo por persistente ausência de impugnação específica. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou, de forma específica e eficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ; e (ii) saber se há superação dos óbices sumulares para exame do alegado excesso de linguagem na decisão de pronúncia, à luz do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: o agravo nos próprios autos deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, que

inviabiliza o agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

6. O agravante não impugnou, de forma específica e eficiente, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ: quanto à Súmula n. 7, STJ, limitou-se a alegar erro material, sem demonstrar que a solução jurídica pretendida poderia ser alcançada com base nos fatos delineados no acórdão recorrido; quanto à Súmula n. 83, STJ, não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes indicados na origem, nem trouxe julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso sobre excesso de linguagem.

7. A pretensão de infirmar o juízo das instâncias ordinárias quanto à presença de indícios suficientes de autoria demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

8. A alegação de excesso de linguagem na pronúncia não supera o óbice da Súmula n. 83, STJ, à luz do acórdão recorrido que afastou prejulgamento e reconheceu linguagem sóbria, com indicação de materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 413, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151137 - PB (2026/0013420-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSENILDO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA - PB011590
ARTHUR ASFORA LACERDA - PB018046
PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade adotados na origem (Súmulas n. 7 e 83, STJ).
2. O Tribunal estadual manteve a pronúncia, rejeitou recurso em sentido estrito e embargos de declaração, reconhecendo, de ofício, a inexistência de excesso de linguagem. Em recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal por excesso de linguagem; o recurso foi inadmitido com arrimo nas Súmulas n. 7 e 83, STJ. No agravo em recurso especial, a defesa sustentou erro material na aplicação da Súmula n. 7, STJ e reiterou a tese de excesso de linguagem. A Presidência não conheceu do agravo por persistente ausência de impugnação específica. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou, de forma específica e eficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ; e (ii) saber se há superação dos óbices sumulares para exame do alegado excesso de linguagem na decisão de pronúncia, à luz do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: o agravo nos próprios autos deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, que inviabiliza o agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

6. O agravante não impugnou, de forma específica e eficiente, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ: quanto à Súmula n. 7, STJ, limitou-se a alegar erro material, sem demonstrar que a solução jurídica pretendida poderia ser alcançada com base nos fatos delineados no acórdão recorrido; quanto à Súmula n. 83, STJ, não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes indicados na origem, nem trouxe julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso sobre excesso de linguagem.

7. A pretensão de infirmar o juízo das instâncias ordinárias quanto à presença de indícios suficientes de autoria demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

8. A alegação de excesso de linguagem na pronúncia não supera o óbice da Súmula n. 83, STJ, à luz do acórdão recorrido que afastou prejulgamento e reconheceu linguagem sóbria, com indicação de materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 413, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSENILDO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e 83, STJ) apontados na origem.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba manteve decisão de pronúncia, rejeitando recurso em sentido estrito e, posteriormente, rejeitou embargos de declaração,

reconhecendo, de ofício, a inexistência de excesso de linguagem na pronúncia (fls. 1864-1885).

O recorrente interpôs recurso especial sustentando violação ao art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, por excesso de linguagem na pronúncia (fls. 2004-2008).

A Corte estadual inadmitiu o recurso especial com arrimo nas Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 2172-2179).

A defesa interpôs agravo em recurso especial alegando erro material na aplicação da Súmula n. 7, STJ, por não ter discutido a insuficiência probatória e reiterando a tese de excesso de linguagem (fls. 2193-2199).

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 2228-2229).

O recorrente interpôs agravo regimental afirmando ter impugnado os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e insistindo no excesso de linguagem, com remissão a precedentes sobre o tema (fls. 2233-2236).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental por persistente ausência de ataque concreto e específico aos fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 2253-2256).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e eficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade oriunda da Instância antecedente, que se apoiou simultaneamente nos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 2172-2179).

Ao enfrentar a Súmula n. 7, STJ, o agravante limitou-se a afirmar erro material por não ter discutido a insuficiência do acervo probatório, sem demonstrar que a solução jurídica almejada poderia ser alcançada a partir dos fatos descritos no acórdão recorrido, tal como exigido por esta Corte.

Quanto à Súmula n. 83, STJ, a peça recursal não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes indicados na origem, nem trouxe julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de evidenciar orientação jurisprudencial desta Corte em sentido diverso sobre o alegado excesso de linguagem.

Nessas condições, incide a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Como assentado na decisão agravada, a Corte Especial firmou que a decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade. Por conseguinte, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A alegação de excesso de linguagem, tal como deduzida no especial e reiterada no agravo, não supera o óbice da Súmula n. 83, STJ, à luz da fundamentação do acórdão recorrido, que afastou a pecha de prejulgamento e reconheceu linguagem sóbria, com mera indicação de materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

A pretensão de infirmar o juízo das instâncias ordinárias sobre a presença de indícios suficientes de autoria, por seu turno, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, em conformidade com o fundamento autônomo da Súmula n. 7, STJ, já consignado no juízo de admissibilidade.

Diante disso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0013420-2

AgRg no
AREsp 3.151.137 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012108220148150461 12108220148150461

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSENILDO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA - PB011590
ARTHUR ASFORA LACERDA - PB018046
PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU : LENILTON MAIA FARIAS
CORRÉU : JOSÉ DA COSTA MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSENILDO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA - PB011590
ARTHUR ASFORA LACERDA - PB018046
PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.